



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	226 – COSIT
DATA	2 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED.

Na apuração, cumulativa ou não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o beneficiário da desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deve segregar em duas categorias distintas as receitas e os resultados por ele auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício. Somente sobre as receitas e resultados vinculados ao setor de eventos é aplicado o benefício fiscal, nos termos da legislação de regência.

O benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do referido Programa, enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

As expressões “resultado auferido” ou “receitas e/ou resultados”, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da

alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

No âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, E Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.

A partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos que consistirem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

## RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 20 de abril de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da referida Lei.

2 Afirma que, entre outras atividades, tem como objeto social as atividades de hotelaria, bares e restaurantes do setor hoteleiro, organização de feiras, congressos, exposições e festas, além da atividade de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de calçados, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, souvenirs, artesanatos e outros.

3 Informa que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e que deseja esclarecer quais atividades que exerce podem ser enquadradas no Perse para fins de fruição do referido benefício fiscal.

4 Indica como fundamentação legal da consulta o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e, em síntese, apresenta os seguintes questionamentos:

a) se a aplicação da alíquota zero na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ser feita em todas as receitas auferidas, considerando os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principais e secundários;

b) se deverá utilizar CST 06 (Tributável – Alíquota Zero) para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e considerar a natureza da receita sob o código 999 (Código genérico - Operações tributáveis a alíquota zero);

c) como as informações relativas ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem ser prestadas na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições);

d) a interpretação que deve ser dada à palavra “resultado”, contida no *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

e) se a pessoa jurídica poderá continuar apropriando créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às aquisições efetuadas no mês dos produtos destinados à venda, cujas receitas se sujeitarão à alíquota zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

f) se na apuração do IRPJ a alíquota zero também se aplicaria ao adicional do referido imposto ou apenas à alíquota principal.

5 Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB (IN) nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

## FUNDAMENTOS

### ***I - Introdução***

6 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro

de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 2021.

7 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

9 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10 Ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

## **II – Análise dos Questionamentos da Consulente**

11 Quanto às indagações de letras “a”, “b”, e “c”, apresentadas pela consulente, estas já foram respondidas por meio da Solução de Consulta (SC) nº 52, de 1º de março de 2023, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colacionam-se trechos do referido ato que respondem os questionamentos da interessada:

*9. Para respondê-las, cumpre recordar que o Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*10. Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, com a consequente publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) em 18 de março de 2022.*

11. Posteriormente, houve a edição de outros atos aplicáveis ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Deste modo, atualmente, a fruição do aludido benefício é regida pela seguinte legislação:

11.1. Lei nº 14.148, de 2021, que institui o Perse e o benefício fiscal de alíquota de 0% (zero por cento) aplicável ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pelo prazo de 60 (sessenta meses), previsto no art. 4º;

11.2. Portaria ME nº 7.163, de 2021, editada conforme determinação do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e que contém os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

11.3. Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que foi editada após a apresentação da petição de consulta em análise e que dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

11.4. Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que, entre outras matérias, altera o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para reduzir o escopo da desoneração tributária ora em voga, e, atualmente, se encontra em tramitação no Congresso Nacional; e

11.5. Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, editada conforme determinação do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

12. Também convém transcrever as redações atualmente vigentes dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, relevantes para a solução da presente consulta:

**Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

.....  
**Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas

de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

*(grifos não constam dos originais)*

13. O exame dos dispositivos legais supratranscritos revela que:

13.1. *o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;*

13.2. *as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;*

13.3. *o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;*

13.4. *na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e*

13.5. *conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam*

*classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais”, o que responde à pergunta expressa pela consulente na letra “a”.*

*14. Quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos determinados pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, tais atividades devem corresponder aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 7.163, de 2021), desde que relacionados às realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Turismo.*

*14.1. Deve-se ressaltar que o entendimento supra leva em consideração a redação original do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a Portaria ME nº 7.163, de 2021.*

*15. Tal destaque se mostra importante tendo-se em vista a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, em 21 de dezembro do mesmo ano.*

*16. A nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, especificamente no caput e §1º, estabelece que, para fins de fruição do referido benefício fiscal, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 11.266, de 2022).*

*17. Ademais, nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a alteração visa reduzir o escopo da desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos seguintes termos:*

*7. Nesse sentido, propõe-se que a desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, seja aprimorada com vistas à redução de seu escopo, de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei.*

*18. Além disso, conforme anteriormente informado nesta Solução de Consulta, quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos, tem-se que, com base na competência prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, e no caput do art. 4º da mesma Lei, na nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, foram editadas, respectivamente, as Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, que definem os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

19. Nestes termos, se aplica o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados das atividades descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, posteriormente, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

(...)

27. A terceira e a quarta indagações da consulente (letras “c” e “d”) referem-se ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

28. Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.

29. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

30. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.

31. Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.

32. Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).

33. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).*

*(...)*

*Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.*

*(grifos não constam do original)*

*34. Nos termos acima preconizados, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.*

*35. Portanto, responde-se à terceira e à quarta indagações da consulente (letras “c” e “d”) esclarecendo que, desde a competência de março de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos na Portaria do Ministério da Economia aplicável ao período de competência em questão (inicialmente Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente Portaria ME nº 11.266, de 2022) - atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse.*

*(...)*

*49. A décima segunda indagação da consulente (letra “l”) diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão. Mais uma vez, por se tratar de questão procedimental, essa pergunta não consiste em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, mas, sim, em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

*50. Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:*

*Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:*

*I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou*

*II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.*

*Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).*

*51. Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.*

*52. Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):*

*52.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);*

*52.2 quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;*

*52.3 quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e*

*52.4 no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).*

*53. Registre-se, por oportuno, que as informações contidas nos itens 50 a 52.4, são meros esclarecimentos, que não produzem, para a consulente, os efeitos característicos das soluções de consulta eficazes.*

*54. Caso a consulente tenha dúvidas sobre aspectos não procedimentais das obrigações acessórias decorrentes da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, poderá apresentar consulta sobre a matéria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

*(grifos não constam do original)*

12 Tendo em vista o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023, passa-se à análise dos questionamentos postos pela consulente na petição de consulta que ora se analisa.

13 A primeira indagação da consulente (letra “a”) diz respeito à possibilidade de a incidência da alíquota zero na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser feita em todas as suas receitas auferidas, considerando os códigos da CNAE principais e secundários.

13.1 Preliminarmente, ressalta-se que, apesar de citar algumas atividades que exerce, a consulente não informou os códigos da CNAE relativos àquelas.

13.2 Não obstante isso, responde-se à interessada que as receitas e os resultados objeto da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são somente aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, devendo haver a segregação das receitas auferidas pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

13.3 Nestes termos, as referidas receitas e resultados não decorrem de todas as atividades econômicas exercidas pelos beneficiários da desoneração fiscal em questão, pois somente abrangem os frutos ou as consequências do exercício de atividades vinculadas ao setor de eventos pelo respectivo beneficiário, nos termos da legislação de regência.

13.4 Ademais, a pessoa jurídica deve avaliar seu objeto social e as atividades que efetivamente realiza, tendo-se em vista que o benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do referido Programa, enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

13.5 A pessoa jurídica que pretende usufruir o benefício fiscal de alíquota zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também deve-se atentar ao fato de que alguns códigos da CNAE constantes nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, não constam nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

13.6 Nesse sentido, informa-se à consulente que as atividades relatadas na consulta de *“comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, brinquedos e artigos recreativos, e comércio varejista de calçados, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal”* não constam em nenhuma das Portarias do Ministério da Economia que definem os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e nem no próprio art. 4º da Lei.

13.7 Por fim, ressalta-se que o fato de o código da CNAE ser principal ou secundário não interfere na fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, desde que observados os demais requisitos. É o que se depreende da SC Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, a ementa do referido ato:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. SIMPLES NACIONAL. NÃO APLICÁVEL. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.*

*O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.*

*Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.*

*Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.*

*O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, independentemente de inscrição no Cadastur, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2013, Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.*

*(grifos não constam do original)*

14 Por se referirem à questão de natureza procedimental, a segunda e a terceira indagações da consulente (letras “b” e “c”) consistem em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal dirigido à Receita Federal, incidindo na hipótese de ineficácia prevista no inciso XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

14.1 Apesar disso, informa-se à consulente que, no âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições, e que tais esclarecimentos foram prestados nos itens 49 a 54 da Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023, já anteriormente transcritos no item 11 desta Solução de Consulta.

15 Quanto à indagação de letra “d”, esta já foi respondida por meio da SC Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação e publicada no DOU de 28 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

***Solução de Consulta nº 67, de 22 de março de 2023***

14. *O exame dos dispositivos legais transcritos nos itens 11 e 13 supra revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

15. *Como os mencionados tributos possuem bases de cálculo distintas, o legislador e a autoridade administrativa tributária referiram-se genericamente a elas como resultado auferido (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) ou receitas e/ou resultados (IN RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, caput e parágrafo único, art. 4º, II, ‘a’ e ‘b’, art. 7º, caput).*

16. *Nesse contexto, tais palavras e/ou expressões referenciam as consequências ou os frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro), cuja diversidade levou o legislador e a autoridade administrativa tributária a mencioná-las genericamente dessa forma.*

17. *Consequentemente, as expressões resultado auferido ou receitas e/ou resultados, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

18. *Dúvidas específicas sobre os desdobramentos práticos dessa conceituação podem ser objeto de consulta à Receita Federal, desde que atendam aos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

(grifos não constam do original)

15.1 Dessa forma, responde-se a pergunta contida na letra “d” informando-se à interessada que as expressões “resultado auferido” ou “receitas e/ou resultados”, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na IN RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16 A quinta pergunta da consulente (letra “e”) diz respeito à possibilidade de apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a vendas sujeitas à redução de alíquota a zero, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16.1 De forma preliminar, registra-se que a interessada não informa a qual regime tributário se submete para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Contudo, levando-se em consideração o questionamento apresentado, sobre aproveitamento de créditos, infere-se que as referidas contribuições são apuradas de forma não cumulativa.

16.2 No que tange aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, assim estabelece:

*Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*

*(...)*

*§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)*

*(...)*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:*

*I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e*

*(grifos não constam do original)*

16.3 A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, citada no §2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por sua vez, dispõe:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

16.4 A regra prevista no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, permitia que as pessoas jurídicas apropriassem, mantivessem e utilizassem os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às vendas sujeitas à incidência dessas contribuições com alíquotas reduzidas a zero, mesmo quando essa desoneração decorresse do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16.5 A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, nesta parte, também aclara:

5. Além disso, visando evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos, que certamente ocorreriam em decorrência da amplitude dos benefícios do referido art. 4º, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a medida provisória proposta inova:

a) ao dispensar a retenção na fonte dos tributos envolvidos no programa, já que seu recolhimento faria com que o contribuinte antecipasse o recolhimento de tributo que não será devido; e

b) ao afastar a aplicação do art. 17 de Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às receitas que estejam com as alíquotas dessas contribuições reduzidas a 0% (zero por cento).

(grifos não constam do original)

16.6 Ao afastar a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, às vendas beneficiadas pela redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, impede a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a operações sujeitas ao referido benefício fiscal. Conforme previsto no art. 3º, I, da mencionada Medida Provisória, tal inovação somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

16.7 Nestes termos, tendo em vista a *vacatio legis* (período entre a data da publicação e o início de vigência do ato) prevista na Medida Provisória nº 1.147, de 2022, infere-se que até 31 de março de 2023 era possível às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, que usufruam do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apropriar, manter e descontar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações desoneradas em decorrência do mencionado benefício fiscal.

16.8 Como o intuito da referida Medida Provisória foi no sentido de “evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos”, culminando no afastamento da regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, responde-se a quinta indagação da consultante (letra “e”), informando que a partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

16.9 Ademais, a partir de 1º de abril de 2023, as vendas sujeitas ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deverão ser acompanhadas do estorno dos respectivos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caso estes tenham sido apropriados anteriormente.

16.10 Por fim, no tocante a esse assunto, informa-se que a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, foi convertida na Lei nº 14.592, de 2023, sendo mantida a previsão para vedar a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

17 O último questionamento da consultante (letra “f”) diz respeito à alíquota do adicional do IRPJ de 10% (dez por cento), se o benefício fiscal de alíquota zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também se aplicaria à alíquota do adicional do referido imposto ou apenas à sua alíquota principal.

17.1 No que tange ao adicional do citado imposto, a legislação de regência dispõe:

***Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995***

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.*

*§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.*

*§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)*

.....  
***Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996***

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(grifos não constam do original)

17.2 Nos termos acima preconizados, há a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de 10% (dez por cento) quando a pessoa jurídica apura o citado tributo por meio dos regimes do lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo excede o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

17.3 Por meio do §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, a legislação tributária veda a dedução de quaisquer montantes do valor apurado a título de adicional do IRPJ. Ocorre que a hipótese expressa no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não corresponde a uma hipótese de dedução uma vez que se trata de benefício fiscal instituído por meio de redução de alíquotas a zero.

17.4 Além disso, o adicional do imposto não corresponde à hipótese autônoma de incidência tributária em relação ao Imposto sobre a Renda, como é o caso, por exemplo, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

17.5 Ademais, o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece que “*Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) ... as alíquotas dos seguintes tributos ... IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).*”, isto é, a redação do referido dispositivo determina a redução a zero das alíquotas do IRPJ, não havendo distinção entre a alíquota regular e a alíquota do adicional.

17.6 Por conseguinte, responde-se à consultante que o benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na parte relativa ao IRPJ, inclui tanto a alíquota regular do referido imposto, quanto a alíquota do adicional.

18 Por fim, apesar de não haver questionamento da consultante nesse sentido, informa-se que:

18.1 a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2021; e

18.2 a SC Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023, explana acerca da possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que auferir receitas e resultados no exercício de atividade constante do Anexo I das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do art. 4º da referida Lei, concluindo que as referidas atividades econômicas devem

estar efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

## CONCLUSÃO

19 Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que:

19.1 na apuração, cumulativa ou não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o beneficiário da desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deve segregar em duas categorias distintas as receitas e os resultados por ele auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício. Somente sobre as receitas e resultados vinculados ao setor de eventos é aplicado o benefício fiscal, nos termos da legislação de regência;

19.2 o benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do referido Programa, enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias do Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei;

19.3 independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero;

19.4 as expressões “resultado auferido” ou “receitas e/ou resultados”, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

19.5 no âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições;

19.6 a partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

19.7 o benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional; e

19.8 são ineficazes a segunda e a terceira indagações (letras “b” e “c”) por consistirem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Assinado digitalmente

**RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir e à Cotri.

Assinado digitalmente

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit